



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



PROJETO DE LEI Nº PL 128 /2015;
DE
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN) Em.

L I D O
05/102/15

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de bicicletários nos órgãos integrantes dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal deverão instalar em seus espaços físicos, quando disponíveis, bicicletários destinados ao estacionamento de bicicletas das pessoas que a eles se dirigem para tratar de assuntos de seu interesse ou de seus próprios servidores.

Parágrafo único. A instalação dos bicicletários de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Os custos de instalação dos bicicletários correrão por conta de dotação orçamentária própria dos órgãos envolvidos, ou suplementada, se necessário.

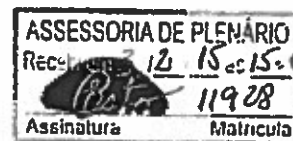
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O termo da moda atualmente é MOBILIDADE URBANA, por conta disso se tem apresentado uma série de propostas, a maioria de alto custo, que findam inviabilizadas devido a falta de dinheiro para atendê-las, tal realidade vem causando frustração na sociedade, que clama por melhores condições para se locomover, com vista ao atendimento adequado de sua tarefas cotidianas.

Com o objetivo que melhorar a mobilidade urbana, os exemplos maiores devem partir do Poder Público. Cabe a ele propor soluções para esse fim, as quais



Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 128/2015
Folha Nº 1/1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



nem sempre necessitam ser de alto custo, mesmo porque é sabido que os cofres públicos não contam com abundância de recursos, ao contrário, vem enfrentando dificuldades hercúleas para fazer frente as suas despesas diárias, as mais simples, que asseguram o funcionamento da máquina pública.

O Projeto de Lei que ora propomos não tem outra finalidade que não seja a de garantir melhoria na mobilidade urbana do Distrito Federal, por meio da disponibilização de bicicletários nos órgãos públicos locais destinados a possibilitar o estacionamento das bicicletas das pessoas que se dirigem aos referidos órgãos para resolver suas demandas, bem como para os servidores que neles trabalham.

Tais bicicletários permitirão que comunidade e servidores deixem seus carros nas garagens e usem a bicicleta como meio de transporte, contribuindo assim para descongestionar a vias públicas e diminuir a poluição do ar, sendo ambas as medidas de extrema relevância para a proteção do meio ambiente.

Quanto à legalidade da proposta, observamos que a Constituição Federal em seu art. 23, que trata da competência comum, é cristalino ao estatuir em seu inciso VI o seguinte:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(....)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Mais adiante, a mesma Carta Magna confere ao Distrito Federal competência para legislar sobre o tema, senão vejamos o que diz o art. 24, VI, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(....)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A mesma Constituição da República é peremptória ao estabelecer em seu art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, não deixando, portanto, qualquer dúvida sobre a legalidade e constitucionalidade desta propositura.

Setor Protocolo Legislativo
106 N° 127/2015
Faltas Nº 02-2014



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo V, que trata do transporte, não deixa dúvida sobre a necessidade do uso de veículos não poluentes como forma de proteger o meio ambiente. É isso que prevê o art. 335, § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 335. O sistema de transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

(....)

§ 2º O Poder Público estimulará o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.”

Por fim, entendemos que, além de oportuna no tocante aos aspectos da mobilidade urbana e da proteção do meio ambiente, a presente proposição não encontra qualquer óbice de ordem legal e constitucional com relação ao seu êxito nesta Casa Legislativa, o que nos leva a reivindicar aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputada **LUZIA DE PAULA**
Autora

Seter Protocolo Legislativa

PL Nº 128, 2015

Folha Nº 03-1111



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 128/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*"Dispõe sobre a instalação de bicicletários nos órgãos integrantes dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao gabinete da Autora, para manifestação sobre a existência de lei em vigor que já trata da matéria, Lei nº 4.423/2009, que *"institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande afluxo de público"*.

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 128/2015
Folha Nº 4-7/14